



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001294-90.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ADEMILTON HILARIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001294-90.2024.8.26.0176

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Ademilton Hilario dos Santos

Apelado: Banco Votorantim S.A.

2ª Vara Judicial do Comarca de Embu das Artes

Juíza Prolatora: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Voto nº 2.145

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Advocacia predatória. Ajuizamento de diversas ações similares, com autores diferentes, pelo mesmo advogado, que, por si só não implica prática de advocacia predatória.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de registro. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Prova emprestada que se revelou desnecessária, dadas as peculiaridades da ação. Venda casada não configurada.

Apelo acolhido apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem, condenando o réu à devolução, de forma simples, do valor pago, corrigido desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, sem modificação da sucumbência.

Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 165/170, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido (fls. 50).

Recorreu o autor (fls. 175/191), aduzindo abusividade da cobrança de tarifas e encargos, alterando o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autorizaria a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. A cobrança de tarifas por serviços não prestados seria abusiva. A tarifa de cadastro seria excessivamente onerosa, inexistindo justificativa para o valor cobrado. Em relação às tarifas de avaliação e de registro, o réu não comprovou a prestação do serviço correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu no momento da celebração do contrato de financiamento, integrando o montante financiado, sendo nítida a prática de venda casada. Em ato de boa-fé, no dia 23 de fevereiro de 2024, a seguradora Cardif procedeu o cancelamento do seguro e realizou o estorno do valor de R\$ 1.264,42; restando uma pendência no valor de R\$ 322,11. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do

financiamento após a exclusão das tarifas ilegais, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereu acolhida do recurso e inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 208/252), relatando o réu violação ao princípio da dialeticidade por dissociação das razões recursais aos fundamentos da r. sentença. Aduziu advocacia predatória, em razão das demandas massivas no Poder Judiciário pelos patronos do autor, demandas que apresentam vício de conteúdo e impugnações genéricas; solicitou expedição de ofício ao NUMOPEDE e mandado de constatação. No mais, defendeu a legalidade do negócio jurídico, propugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Consta nos autos ter autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário firmada em 08 de agosto de 2023 (fls. 33/42 e 123/127), afirmando, em suma, abusividade na cobrança de valores referentes a: i) seguros; ii) tarifa de cadastro; iii) tarifa de avaliação; IV) tarifa de registro do contrato. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Divergem as partes quanto às tarifas e ao seguro proteção financeira.

Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação do autor atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Desacolhida a preliminar relativa à litigância predatória. A mera distribuição de diversas ações pelo mesmo advogado, com autores diferentes, por si só não configura abuso de direito ou fraude. Importante ainda consignar que eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual da autora, sobretudo diante da inexistência de prova de tal prática.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Com efeito, a questão referente à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28 de agosto de 2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 18 de agosto de 2023, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a súmula 566 do e. Superior Tribunal

de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

A propósito:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, relator Alexandre Dias Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024).

Quanto às tarifas de **avaliação de bens e do registro** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº **958**, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

No caso, embora ao pagamento de tarifa de avaliação no valor de R\$ 399,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço. Não é suficiente para comprovar a prestação de serviço de terceiro a mera exibição, pelo réu, de documento denominado “Laudo de vistoria” (fls. 40 e 123), sem qualquer análise do estado de conservação do bem, o que se revelaria necessário a viabilizar o contrato de financiamento do veículo usado, nos termos da Resolução 3.919/2010 do CMN. Aliás, faltam as informações básicas como a cor e o combustível comportado. Reconhece-se a impertinência da cobrança e o dever de restituir ao autor.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança do valor se deu com base no contrato firmado, somente sendo reconhecida a abusividade nesta esfera, portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva.

A **tarifa de registro** está prevista no contrato (cláusula B.13 - fls. 33 e 124) e há comprovação do registro do contrato no órgão competente (fls. 132); é o quanto basta como prova da efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a tarifa de registro do contrato junto ao Detran no valor de R\$ 302,89, cobrada em um único momento, não pode ser considerada excessiva ou que representa onerosidade ao consumidor. Se o autor teria por outra instituição valor inferior, deveria ter com ela contratado, houve a escolha pelo apelante.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, na hipótese concreta, observa-se que houve a contratação de seguro de proteção financeira com duas seguradoras distintas: Icatu Seguros S/A (fls. 128 e 131) e Cardif do Brasil Vida e Previdência S. A. (fls. 129/130), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula B.6 - fls. 33 e 124).

Portanto, considerando terem as contratações se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcionais, tendo o autor assinado os contratos sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Logo, a cobrança do seguro pelas requeridas é legítima, uma vez que o autor optou por contratá-lo, tendo o referido seguro sido celebrado com duas empresas distintas, o que denota oportunidade de escolha.

Além disso, consta de forma expressa no contrato, “**Cláusula 4.1. Seguro.** Sei que a contratação de qualquer seguro, inclusive o seguro proteção financeira, é opcional, e só será contratado por minha livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida.” (fls. 36). Acrescente-se que na apólice celebrada com a seguradora Cardif do Brasil (fls. 130), consta: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago **referente ao período a decorrer**, se houver. Para fins de cálculo de restituição de prêmio, do período a decorrer, a seguradora aplicará o método tabela de prazo curto (...).”.

Assim, em que pese a alegação de remanescer pendência no valor de R\$ 322,11, referente ao valor restituído em razão do cancelamento do seguro firmado com a seguradora Cardif do Brasil, não há

demonstração, pelo autor, de incorreção nos cálculos aplicados aos valores, posto que, conforme cláusula contratual supracitada, a restituição seria proporcional, com aplicação de método próprio, e não de maneira integral.

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro com a seguradora Icatu Seguros S.A.

Por fim, há informação de prova emprestada, todavia, desnecessária, já que os fatos foram devidamente apresentados e comprovados nos autos, não necessitando outros acréscimos, dadas as peculiaridades de cada ação.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido o autor compelido a contratar, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Assim, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação para reforma parcial da sentença, apenas para afastar as cobranças das tarifas de avaliação; ficando o réu condenado a devolver o valor pago indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes foram fixados apenas em desfavor do autor. Em razão da acolhida parcial do recurso e por ter o réu sucumbido minimamente, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, CPC e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça); carregando ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora